DELIBERAÇÃO AC02 - 187/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11914/2015
PROTOCOLO	**:** 1607347
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ARION AISLAN DE SOUZA
INTERESSADA	**:** INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA
VALOR	**:** R$ 164.750,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SHOW – INTEMPESTIVIDADE DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em razão da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, com recomendação ao atual responsável.

São regulares a formalização de contrato e de termo aditivo por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares e a execução financeira por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, dando quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 078/2015 e a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 080/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Sousa e Indústria de Fogos Tremulante Ltda., com recomendação ao atual responsável para que adote providência visando à correção da impropriedade identificada, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 078/2015 - (peça 06, fls. 36-68), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 080/2015 - (peça 15, fls. 157-161) bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 078/2015 ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada em execução de show pirotécnico e show piromusical com grande impacto, emoção, brilho, cores e efeitos especiais para atender aos shows artísticos durante a XXXII FEJUNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 157).

O valor estimado para a contratação é de R$ 164.750,00 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) e o prazo de vigência estabelecido para o período de 08/04/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Terceira e Quinta - (peça 15, fls. 158 e 159).

O 1º Termo Aditivo (peça 19, fls. 203-204) teve como objeto promover a redução em 20% (vinte por cento) do valor do contrato, correspondente à R$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos referentes ao procedimento licitatório, à formalização do Instrumento Contratual e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–8003/2016 - (peça 22, fls. 225-233).

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8798/2015 - (peça 31), tendo em vista a “atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, fato que foi convalidado posteriormente pelo gestor”.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2015* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos, estando acompanhado dos documentos exigidos legalmente.

Todavia, importante ressaltar que o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio não estava vigente à época da sessão de recebimento e abertura dos envelopes. Porém, uma nova nomeação foi efetuada por meio da Portaria n.º 297/2015, retroagindo os seus efeitos à data de 07/01/2015, restando comprovada a convalidação posterior dos membros da equipe de licitação, sanando, assim, a impropriedade apontada.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em execução de show pirotécnico e show piromusical com grande impacto, emoção, brilho, cores e efeitos especiais para atender aos shows artísticos durante a XXXII FEJUNA, no valor de R$ 164.750,00 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 08/04/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação – (peça 15, fls. 157-161).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (peça 19, fls. 203-204) em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo objeto a redução em 20% do valor do contrato, correspondente à R$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais).

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, estando assim demonstrada (peças 14 e 21):

Valor Contratual	R$ 164.750,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.950,00
Valor Final Contratado	R$ 131.800,00
Valor Empenhado	R$ 131.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 131.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 131.800,00

Após apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, *com ressalva* quanto ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 232), *in verbis:*

"**Diante do exposto, concluímos:**

a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 78/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 1.4, desta análise;
b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2015 celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa a Indústria de Fogos Tremulante Ltda** (CNPJ nº 11.045.821/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
c) pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 80/2015 celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa a Indústria de Fogos Tremulante Ltda** (CNPJ nº 11.045.821/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120, o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
d) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2015 celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa a Indústria de Fogos Tremulante Ltda** (CNPJ nº 11.045.821/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 31 – fls. 1), *in verbis:*

"Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2015***,** a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 080/2015* e respectiva *execução financeira*, bem como o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Porém, a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio é fato merecedor de *ressalva*, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 078/2015 instaurado pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 080/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda, CNPJ/MF n.º 02.552.577/0001-31, representada pelo Senhor João Carlos Porto, CPF/MF nº 589.907.128-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 080/2015, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP